





Fls. 1 de 1

#### Da Justificativa de Dispensa de Licitação - DL - Art. 72, Caput

Processo Licitatório nº 008/2024. Dispensa de Licitação (DL) nº 002/2024.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.230.311/0001-63, com estabelecida na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, 157, Centro, Brejão/PE, a Gestora do FMS, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República de 1988 e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº 0191, de 04.03.2024, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 003/2024.

#### Do Objeto

Constitui objeto do presente Edital a Contratação de empresa para locação de equipamentos e sistema de radiocomunicação, com transmissão via rádio aberto, em pleno funcionamento, onde deverão estar inclusos os equipamentos: estação portátil, estação móvel e estação de repetidora, materiais pertinentes às instalações e serviço de assistência técnica para atendimento de toda a rede do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) – V GERES, do Município de Brejão/PE.

#### Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pela Ordenadora de despesa, contida nos autos do processo, entende que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária a Administração Pública, atualmente, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações que dão concretude a vontade estatal.

Há de se levar em consideração que o objeto da contratação será executado principalmente, em ambiente externo e hospitalar, cuja atividade fim é a prestação do serviço de assistência à saúde - socorro, o que requer um padrão de excelência e necessidade premente na sua execução, a fim de garantir qualidade no atendimento ao paciente com segurança e efetividade.

É importante frisar que os atendimentos no socorro, objeto do serviço serve como base para atendimento aos munícipes e região que necessita de atendimento de socorro e atendimento, visto que extremamente favoráveis para o desenvolvimento das atividades finalísticas do SAMU.

Para desenvolver todas estas atividades com êxito, FMS ainda não possui uma estrutura específica para viabilizar a comunicação entre as equipes de atendimento intervencionista e central de regulação e da coordenação com as equipes, necessitando assim buscar a contratação de necessidade do município, acompanhamento e afins. Vejamos:



Pca Melquiades Bernardo, 01 Centro - Brejão - PE CNPJ: 10.131.076/0001-00 E-mai

E-mail: licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com







Fls. 2 de 10

oilura de Bro

#### Da Justificativa

Justifica-se a despesa em apreço para o atendimento das atribuições inerentes ao SAMUFe<sup>no</sup> cumprimento de seu papel institucional junto à população do Município de Brejão e Região. O sistema de comunicação a ser locado, objeto deste Termo de Referência, será utilizado pela central da SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) – V GERES, no cumprimento de suas competências, dentre as quais se destaca: \* Prestar serviço de Atendimento móvel de Urgência e Emergência; \* Transporte inter hospitalar.

Justifica-se, também, opção pela locação do Sistema de radiocomunicação em apreço, posto que: \* A manutenção preventiva periódica do sistema de radiocomunicação a ser locado, bem como a rápida troca dos equipamentos que apresentarem defeitos; \* Rápido atendimento da manutenção corretiva dos respectivos equipamentos, também a serem locados, inclusive com a substituição de pecas e componentes, incluindo-se, por óbvio, mão-de-obra especializada.

Portanto, a contratação de uma empresa especializada para a prestação desses serviços é de extrema importância para garantir a eficiência e efetividade nos atendimentos e socorros a todos os pacientes do município e região que necessitam de atendimento de urgência e emergência. Desta forma, isso reforça o compromisso do município com o bem-estar, a saúde de seus residentes e com a efetividade nos socorros.

A contratação da empresa não só beneficiará os serviços finalísticos que de destina a SAMU, mas também ajudará nos socorros e atendimento no município e na região de sua cobertura, permitindo que ele continue a fornecer um alto nível de atendimento.

Conforme solicitação do Secretário Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratar empresa do ramo para realizar serviços de publicidade, utilizando métodos eficazes e de acordo com as normas regulamentares.

Dessa forma, o poder público ao fazer investimentos para a execução desses serviços estará não somente atendimento ao princípio legal da publicidade, mas atendendo ao interesse público, mas também melhorando as condições de acesso à informação.

Para contratar, a Administração seguiu um procedimento, onde apresentou as regras, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

No sentido de que o contrato relativo aos serviços almejado no objeto é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a execução dos serviços será na forma indireta, em conformidade com o disposto na imposição legal expressa no Artigo 37 da Constituição Federal e Art. 75, Inciso II, da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, desta forma, segue a fundamentação para a referida contratação.

#### Da Justificativa do Quantitativo

Os serviços a serem executados foram planejados em função da demanda constante na realização anterior com registro no setor de compras e contabilidade do município, levantamento in









Fls. 3 de 10

loco, onde foram listados os quantitativos estimados com a necessidade elencados na planina e documento disponibilizado pela Secretaria de Saúde.

#### Da Fundamentação Legal



As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/1988, in verbis:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável para serviços necessários para atender à demanda excedente da regulação de saúde na capital do estado de Pernambuco.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazêla. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

O contrato relativo à prestação de serviço para marcação de exames é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de Art. 75, Incíso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de









Fls. 4 de 10

2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência 11.871, de 2023) Vigência.

Acontece que, por meio do Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Licitações e Contratos, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação dos Federal nº 14.133/2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 75, caput, inciso II - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5°, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços de radiocomunicação – SAMU – V GERES, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Neste caso, o Município não dispondo de local para acomodação de uma central de radiocomunicação, necessário optar por empresa para prestar esses serviços conforme necessidade dos usuários internos plantonistas do SAMU e do FMS.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar atendimento (socorro) aos municipes sem tomar nenhuma providência para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas da área da saúde, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.



Pca Melquiades Bernardo, 01 Centro - Brejão - PE







Fls. 5 de 10

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade per mem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicada à espécie, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

 III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).









Fls. 6 de 10

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que, a demanda do FMS, que tem como objetivo a contratação de empresa destinada a vocação de equipamentos e rádios para atender o sistema da SAMU – V Geres, para o município. Vez que a municipalidade não possui estrutura para atender a finalidade das atribuições inerentes ao Sistema da Atendimento Móvel de Urgência, atendendo efetivamente as necessidades Administrativas.

#### Da Razão da Escolha do Executante - Art. 72, VI

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribui-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteada pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5°, da Lei nº 14.133/2021, *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação dos serviços.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Gestora Municipal, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação acostado nos autos, resolvemos o seguinte:

Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021;

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor de mercado apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa **Prisma Telecomunicações Ltda**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 41.096.520/0001-27**, com sede na Rua Frederico Lundgren, nº 176, Bairro: Imbiribeira, Cidade: Recife, Estado: PE, CEP.: 51.170-470, representada pelos seus sócios/administradores os Srs. **Helio Tadao Nakata**, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.529 e na Carteira de Identidade (CI/RG) sob o nº 532. SSP/PE, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, e **Edmilson Carneiro da Silva**, CPF/MF sob o nº 518.434 e na Carteira de Identidade (CI/RG) sob o nº 4.7 AMER, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE.



Pca Melquiades Bernardo, 01 Centro - Brejão - PE







Fls. 7 de 10

Razão da Escolha do Prestador de Serviços, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no arte se 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado 34 apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação juridicação qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

#### Da Justificativa do Preço - Art. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação (DL), onde houve manifestação de solicitação de única concorrente, apresentado desta forma, sua respectiva cotação de preços, como pode ser visto, obedecida à coleta de preços no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pela Comissão com os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.



Pca Melquiades Bernardo, 01 Centro - Brejão - PE







Fls. 8 de 1

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais apresentadas cotações de preço realizado no Portal Tome Conta do TCE/PE – sitio (https://tomeconta.tcepe.tc.br/), verifica-se que se procedeu à avaliação de preços para serviço necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor unitário e global proposto pela empresa que é de **R\$ 12.361,44 (doze mil e trezentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, a dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Em verificação presentes autos, observamos que foram realizadas publicidade do certame para pesquisas de preços junto à interessada – licitante, apresentar sua proposta, procedemos ao mapeamento dos preços da empresa que apresentou sua proposta, sendo assim registrado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	Und Medida	Qtde	Und Medida Mês	Total Mensal R\$	Total R\$
1	ESTAÇÃO PORTÁTIL	Und	1	12	R\$ 283,88	R\$ 3.406,56
2	ESTAÇÃO MÓVEL	Und	1		R\$ 328,58	R\$ 3.942,96
3	ESTAÇÃO REPETIDORA	Und	1		R\$ 417,66	R\$ 5.011,92
TOTAL					R\$ 1.030,12	R\$ 12.361,44

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos nas informações e publicidade dos atos administrativos.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrificio dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.



Pca Melquiades Bernardo, 01 Centro - Brejão - PE







Fls. 9 de 10

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele ele equisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registados e validade, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta a leitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrandose o valor apresentado pela empresa:

- 1) Prisma Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.096.520/0001-27, com sede na Rua Frederico Lundgren, nº 176, Bairro: Imbiribeira, Cidade: Recife, Estado: PE, CEP.: 51.170-470, representada pelos seus sócios/administradores os Srs. Helio Tadao Nakata, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.529 e na Carteira de Identidade (CI/RG) sob o nº 532. SSP/PE, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, e Edmilson Carneiro da Silva, CPF/MF sob o nº 518.434 e na Carteira de Identidade (CI/RG) sob o nº 4.7 MAer, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE.
- 2) O valor apresentado na planilha orçamentária da licitante o valor é de R\$ 12.361,44 (doze mil e trezentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Justificado os preços constantes na planilha orçamentária, para o item que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE;
- b) Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Comissão apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.



Pca Melquiades Bernardo, 01 Centro - Brejão - PE







Fls. 10 de 10

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Brejão - PE, 02 de abril de 2024.

Cleyson Roberto Alves Pascoal Membro CPL

Port, n° 0191/2024.

Fl.nº / 37 P.

Adriana Artijo Vanderlei Membro CPL Port. n° 0191/2024.

Edinaldo Almeida de Barros Membro CPL Port. n° 0191/2024.

#### Da Autorização da Autoridade Competente - Art. 72, VIII

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a constitui objeto do presente Edital a Contratação de empresa para locação de equipamentos e sistema de radiocomunicação, com transmissão via rádio aberto, em pleno funcionamento, onde deverão estar inclusos os equipamentos: estação portátil, estação móvel e estação de repetidora, materiais pertinentes às instalações e serviço de assistência técnica para atendimento de toda a rede do SAMU – (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) – V GERES, do Município de Brejão/PE.

Com fundamento no Art. 75, II, e Art. 72, incisos, da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

**RATIFICO**, como Secretária Municipal de Saúde, Ordenadora de Despesas do FMS, a mantença dos requisitos de habilitação, qualificação e proposta de preços da empresa a ser contratada.

Diante da regularidade do procedimento, com esteio no inciso VIII do art. 72, da Lei Federa nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação e a despesa por Dispensa de licitação, observada as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.

Erica Mirele dos Santos Moreira Secretária Municipal de Saúde Gestora do FMS

